



TC 035.317/2015-9

Tomada de Contas Especial

Parecer

Trata-se de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur) em desfavor do Senhor Antônio Eliberto Barros Mendes, ex-Prefeito do Município de Palmeirândia/MA, em decorrência da impugnação total das despesas relacionadas ao Convênio n.º 738472/2010 (peça 1, pp. 38-56), cujo objeto era incentivar o turismo, por meio do apoio à realização do projeto intitulado “FESTA JUNINA”. O ajuste celebrado contemplava o valor de R\$ 104.166,68 (cento e quatro mil e cento e sessenta e seis reais e sessenta e oito centavos), dos quais R\$ 100.000,00 (cem mil) a cargo da União e o restante de incumbência do conveniente, a título de contrapartida.

2. O órgão concedente encaminhou as presentes contas especiais ao Tribunal, concluindo pela glosa integral dos recursos repassados ao Município de Palmeirândia/MA, devido a irregularidades na execução física do ajuste, porquanto não houve a comprovação da realização dos serviços de recepcionista, de segurança e de limpeza, bem como a não verificação dos itens “banheiros químicos”, “grupo gerador de energia” e “projektor e telão”. Todavia, a área técnica do MTur não se pronunciou sobre a execução dos demais itens do plano de trabalho, a saber, aqueles relativos a “Iluminação”, “Palco” e “Sistema de Som”, inobstante haver notícias nos autos de que o evento foi realizado, consoante o registrado no item 2.1 da Nota Técnica de Análise n.º 376/2011 (peça 1, p. 70).

3. A Secretaria de Controle Externo no Estado de Sergipe (Secex-SE), ao examinar o feito, teve por medida desarrazoada a impugnação da totalidade das despesas do Convênio n.º 738472/2010, uma vez que, conforme relatado acima, não foram apuradas irregularidades atinentes às despesas relacionadas aos itens “Iluminação”, “Palco” e “Sistema de Som”, os quais correspondem, de acordo com o plano de trabalho (peça 1, pp. 12-13), a mais de 50% do valor conveniado, atingindo a monta de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais). Assim, ponderou a Secex-SE por afastar essa parcela de R\$ 60.000,00 (correspondente aos itens não questionados pelo concedente – Iluminação, Palco e Sistema de Som) do débito atribuído ao responsável, mantendo tão somente o débito relativo aos serviços não comprovados (recepcionista, segurança e limpeza) e aos itens não verificados (banheiros químicos, grupo gerador de energia, e projetor e telão), no valor histórico de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais).

4. Dessa maneira, considerando que o valor remanescente do débito – R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) – atualizado monetariamente se encontrava abaixo do limite estipulado no inciso I do art. 6.º da Instrução Normativa TCU n.º 71/2012, a Unidade Instrutiva, por meio de pronunciamentos uníssonos (peças 3-5), propôs, dentre outras medidas tendentes a cientificar os interessados, o arquivamento dos autos, sem cancelamento do débito, arrimada no princípio da economia processual, nos termos preconizados pelo art. 93 da Lei n.º 8.443/1992 e pelo art. 213 do Regimento Interno (RI/TCU), bem assim pelos arts. 6.º, inciso I, e 19 da Instrução Normativa TCU n.º 71/2012.

5. Com as vênias por divergir da Unidade Técnica, entendemos que o processo *sub examine* não reúne condições que o habilite a receber proposta de decisão terminativa pelo seu arquivamento sem que antes as despesas tidas por regulares pela Unidade Técnica sejam devidamente analisadas sob o seu aspecto financeiro, vale dizer, sejam submetidas a exame que permita ao órgão de controle

aférir o indispensável liame de causalidade entre os dispêndios informados pelo gestor que aplicou os recursos e o dinheiro público transferido pela União à conta específica do convênio inquinado.

6. Com efeito, não houve tal análise neste processo, haja vista a ausência nos autos da documentação apresentada a título de prestação de contas, a exemplo dos extratos bancários, das cópias de cheques e dos documentos fiscais que suportam as despesas declaradas pelo conveniente.

7. A ausência dos aludidos documentos, além de representar óbice processual que demanda medida saneadora, configura obstáculo à formulação, pela Corte de Contas, de juízo material sobre a efetiva aplicação dos recursos, pois, segundo reza a jurisprudência do Tribunal, a mera execução física do objeto ou de parte dele não comprova o regular emprego dos recursos conveniados, sendo necessário que se demonstre o nexo causal entre os recursos geridos e os documentos que suportam as despesas incorridas para a consecução do objeto (e. g., Acórdãos n.ºs 426/2010-TCU-1.ª Câmara e 5.170/2015-TCU-1.ª Câmara, de relatoria do Exmo. Ministro Walton Alencar Rodrigues; 9.580/2015-TCU-2.ª Câmara, de relatoria do Exmo. Ministro Vital do Rêgo; 997/2015-TCU-Plenário, de relatoria do Exmo. Ministro Benjamin Zymler; 1.395/2015-TCU-1.ª Câmara, de relatoria do Exmo. Ministro Augusto Sherman; 6.968/2014-TCU-1.ª Câmara, de relatoria do Exmo. Ministro Bruno Dantas; 852/2014-TCU-2.ª Câmara, de relatoria do Exmo. Ministro-Substituto André Luis de Carvalho; e 2.864/2013-TCU-Plenário, de relatoria do Exmo. Ministro José Múcio).

8. Nesse esteio, dada a incerteza gerada pela ausência de elementos de prova que atestem a boa e regular aplicação de parcela dos recursos atinentes ao convênio em causa, não se revela adequado o deslinde sugerido pela distinta Unidade Técnica, eis que resta prejudicado qualquer entendimento no sentido de que quaisquer parcelas dos recursos foram, de fato, aplicadas no objeto avençado, razão por que alvitamos seja realizada diligência junto ao MTur para fins de envio ao Tribunal de toda a documentação apresentada a título de prestação de contas do Convênio n.º 738472/2010, a teor do disposto no comando ínsito no art. 5.º, § 1.º, incisos I e II, da Instrução Normativa TCU n.º 71/2012.

9. Ademais, observa-se dos autos que o MTur não promoveu a análise da regularidade financeira do ajuste ora apreciado (peça 1, pp. 129 e 131), devendo constar da diligência a ser remetida àquele órgão jurisdicionado a solicitação de envio ao Tribunal de parecer conclusivo sobre os aspectos financeiros da prestação de contas do termo convenial objeto desta TCE, nos termos previstos, inclusive, no art. 76 da Portaria Interministerial n.º 507/2011.

10. Em virtude do exposto, este representante do Ministério Público manifesta-se contrariamente à proposta de arquivamento sugerida pela Unidade Instrutiva, propondo ao nobre Relator, nos termos do art. 11 da Lei Orgânica do TCU e art. 157 do Regimento Interno, a realização de diligência junto ao Ministério do Turismo, solicitando àquela Pasta Ministerial que proceda à análise financeira da prestação de contas do Convênio n.º 738472/2010, haja vista haver informações nos autos de que o evento foi realizado, consoante registrado na Nota Técnica de Análise n.º 376/2011, bem assim que encaminhe ao Tribunal, juntamente com o aludido parecer contendo a análise financeira do Convênio n.º 738472/2010, cópia de toda a documentação apresentada a título de prestação de contas do referenciado ajuste convenial, elementos que deverão, assim que ingressarem na Corte de Contas, ser examinados pela Secex-SE, Unidade Técnica responsável pela instrução dos presentes autos.

Ministério Público, em 11 de novembro de 2016.

RODRIGO MEDEIROS DE LIMA
Procurador